

DECRETO Nº 18.823, 02 DE ABRIL DE 1997 – Regulamenta FERH.

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº6.308, de 02.07.1996.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, criado pela Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, reger-se-á pelas disposições da Lei que o criou, pelas demais normas legais que lhe sejam aplicáveis e por este regulamento.

**CAPÍTULO II
DO OBJETIVO**

Art. 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, criado pela Lei nº 6.308, de 02.07.1996, será regulamentado de acordo com os artigos e parágrafos contidos neste Decreto e tem como objetivo financiar investimentos na área dos Recursos Hídricos de conformidade com a Política Estadual dos Recursos Hídricos.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo:

I - Concessão de financiamentos a instituições públicas ou privadas envolvidas na Política de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado;

II - Ação integrada com as Secretarias de Estado envolvidas com a Política de Recursos Hídricos;

III - Adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limite de financiamento em função das capacidades de endividamento dos tomadores finais;

IV - Custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do projeto;

V - Uso criterioso dos recursos e adequadas políticas de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH as instituições públicas ou privadas envolvidas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

**CAPÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º Constituem fontes de recursos do FERH;

I - Recursos orçamentários do Tesouro Estadual;

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum;

III - Compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência de aproveitamentos hidroenergéticos;

IV - Parte da arrecadação relativa à compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos;

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização de Recursos Hídricos;

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais;

VII - Recursos provenientes de ajuda a cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VIII - Produto de operação de crédito e rendimentos provenientes de aplicação dos recursos do Fundo;

IX - Resultados da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas em lei;

X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na Lei nº 6.308 de 02.07.1996;

XI - Contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados;

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

Parágrafo Único – Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria do Planejamento, os recursos que serão concedidos ao Fundo.

CAPÍTULO VI DAS APLICAÇÕES

Art. 6º As aplicações do Fundo serão definidas para cada programa pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, de acordo com as diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º Os recursos provenientes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos, serão aplicados em programas do setor, constantes do Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas onde forem arrecadados.

Art. 8º Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo ficam sujeitos aos pagamentos de juros e encargos da atualização monetária.

Parágrafo Único. As taxas de juros e as formas de pagamento dos empréstimos serão definidas em cada programa, em função das prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo.

Art. 9º Em casos especiais, a critério do Conselho Diretor, poderão ser repassados recursos com juros subsidiados.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 10. As garantias dos empréstimos serão representadas por:

I - Vinculação das cotas de ICMS/FPM, no caso de financiamentos a prefeituras;

II - Vinculação de receitas, no caso de financiamentos a Companhias;

III - Garantias reais, no caso de financiamentos a instituições privadas.

Art. 11. O Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN, como operador do Fundo, envidará todos os esforços com vistas à recuperação dos recursos emprestados, adotando as medidas que estiverem ao seu alcance, não lhe cabendo, no entanto, a responsabilidade por eventuais inadimplências.

Parágrafo Único – O PARAIBAN fará jus à remuneração de 1,0% (um por cento) ao ano, a título de taxa de administração, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

Art. 12. Os critérios de elegibilidade dos tomadores para concessão de empréstimos são os seguintes:

- I - Apresentar capacidade de endividamento, conforme parâmetros estabelecidos pelo Senado Federal, em caso dos tomadores serem Prefeituras ou Autarquias;
- II - Apresentar capacidade de pagamento de empréstimo de acordo com as proporções de receitas e despesas;
- III - Ter capacidade de aportar recursos materiais e financeiros, quando exigido pelo projeto;
- IV - Oferecer garantias adequadas ao financiamento solicitado;
- V - Atender às demais condições legais e normativas referentes ao projeto, exigidas pelos órgãos governamentais competentes e entidades financeiras.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 13. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único Nas reuniões do Conselho Diretor, as autoridades que integram o colegiado poderão ser representadas por servidores devidamente credenciados.

Art. 14. São atribuições do Conselho Diretor:

- I - Aprovar o plano anual de aplicações do Fundo, de acordo com a programação dos investimentos, metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - Acompanhar o desempenho do Fundo, através de relatórios e balancetes semestrais;
- III - Decidir sobre casos omissos.

Art. 15. O Fundo será operado pelo PARAIBAN, conforme o Art. 23 da Lei nº 6.308 de 02.07.1996.

Art. 16. São atribuições do PARAIBAN:

- I - Representar ativa e passivamente o Fundo;
- II - Analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos enquadrados no Fundo, enfocando a capacidade de pagamento e de endividamento dos tomadores de empréstimos, tendo como base os fluxos de receitas e despesas, bem como os limites estabelecidos pelas normas regulamentares;
- III - Preparar a documentação necessária ao encaminhamento ao Banco Central e ao Senado Federal, com vistas à autorização para concessão de empréstimos;
- IV - Realizar os empréstimos em nome do Fundo, adotando todos os procedimentos necessários a sua concretização;
- V - Acompanhar e registrar contábil e administrativamente todos os atos e fatos relacionados ao Fundo;
- VI - Manter equipe técnica capacitada para operar o Fundo;
- VII - Elaborar normas para a operacionalização do Fundo, definindo os procedimentos de análise dos pleitos, de liberação de recursos e acompanhamento financeiro, no âmbito do Fundo.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 02 de abril de 1997, 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador